



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL
INDICAÇÃO 012/2014

Autor: Vereador Hans Leal Tassoni

Balneário Pinhal, 03 de abril de 2014.

O Vereador signatário, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 90, inciso XI do Regimento Interno do Poder Legislativo de Balneário Pinhal, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a elaboração de um Projeto de Lei que ***"dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência (PPD's) na contratação do serviço terceirizado pelo Executivo Municipal, nos estágios oferecidos pelos órgãos públicos locais, bem como nas contratações emergenciais."***

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 é a primeira Carta Constitucional que enfatiza, sobremaneira, a tutela da pessoa portadora de deficiência no trabalho. O artigo 1º elege como valores fundantes da República a dignidade da pessoa humana, a cidadania, bem como o valor social do trabalho e da livre iniciativa. O artigo 3º, ao seu turno, obriga o Estado Brasileiro a adotar medidas para: "construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". O art. 7º, inciso XXXI, preceitua: "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário ou critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência".

Estes dispositivos são de vital importância, como se vê, pois a nação brasileira assume o compromisso de admitir o portador de deficiência como trabalhador, desde que sua limitação física não seja incompatível com as atividades profissionais disponíveis.

O art. 37, inciso VIII, também da Constituição Federal, determina que "A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". Na esfera privada, também se institui a obrigatoriedade de reserva de postos a portadores de deficiência. A Lei nº 8.213/91 fixa os seguintes percentuais:

A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

até 200 empregados2%;

de 201 a 500 empregados3%;

de 501 a 1.000.....4%;

de 1001 em diante5%.

O direito à profissionalização assume, aqui, papel imprescindível de socialização do portador de deficiência, eis que suas limitações para o trabalho se constituem em barreiras tão somente instrumentais, mesmo que seja ele portador de deficiência física, mental, ou sensorial. Todas elas são superáveis, desde que se rompam os preconceitos atávicos, herdados, talvez, das concepções antigas dos povos primitivos, de que o portador de deficiência é um "pecador punido por Deus" que deve ser segregado.



Vereador Hans Leal Tassoni

Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL
MINUTA A PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência (PPD’s) na contratação do serviço terceirizado pelo Executivo Municipal, nos estágios oferecidos pelos órgãos públicos locais, bem como nas contratações emergenciais.”.

Artigo 1º - Nas licitações para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra ao Município, a Administração Pública Municipal imporá às empresas contratadas cláusula que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) da totalidade das vagas, com reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para pessoas portadoras de deficiência, cuja deficiência não seja compatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Parágrafo Único - Havendo possibilidade técnica de maior percentual de vagas, fica a critério do Poder Executivo promover a ampliação do percentual mencionado no caput deste artigo.

Artigo 2º - As contratações de que cuida esta Lei serão supervisionadas, no que couber pela Secretaria de Assistência Social.

Artigo 3º - Para efeito exclusivo de aplicação desta Lei, o Poder Executivo fixará os critérios para a caracterização de pessoa deficiente, segundo a Legislação Federal Vigente.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, 180 (cento e oitenta) dias, após a data da sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Pinhal, 03 de Abril de 2014.



Vereador Hans Leal Tassoni

-Autor-

Bancada do PMDB